



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2013081-03.2014.815.0000**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**AUTOR** : Francisco Lopes da Silva  
**ADVOGADO** : Evandro Elvídio de Sousa, OAB-PB 6.378  
**RÉU** : Ministério Público do Estado da Paraíba  
**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa  
**JUIZ** : Fabiano Lúcio Graças Costa

**AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCINDIR SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO *PARQUET* PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS PROVENIENTES DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS QUE MOVE NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AMPLITUDE DA SÚMULA 329 DO STJ COMPREENDENDO TAMBÉM AS AÇÕES EXECUTIVAS. PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

- O Ministério Público tem plena legitimidade para proceder à execução das sentenças condenatórias provenientes das Ações Civis Públicas que move para proteger o patrimônio público.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Seção Especializada Cível, por unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 362.

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por Francisco Lopes da Silva contra Sentença transitada em julgado em 08 de julho de 2013 (fl. 322v), que julgou improcedentes os Embargos à Execução por entender que o Embargante não comprovou que os bens constritos eram impenhoráveis.

O Promovente narra que o Ministério Público Estadual ingressou em juízo como Autor de Ação de Improbidade para executar multa/imputação de débito de Tribunal de Contas do Estado.

O Autor argumenta que o Ministério Público não teria legitimidade para propor a Ação de Improbidade de nº 0003056-65.2004.815.0371 com a finalidade de executar Acórdão proveniente do Tribunal de Contas, podendo ser arguida sua ilegitimidade a qualquer tempo.

Alega que, por se tratar de matéria de ordem pública, o Juiz deveria, de ofício, ter reconhecido a ilegitimidade ativa “*ad causam*” quando da prolação da Sentença rescindenda.

Pleiteia, assim, a sua rescisão, para que outra seja proferida, desta vez reconhecendo a carência de ação pela ilegitimidade ativa *ad causam* do *Parquet*.

A liminar requerida para suspender a realização de praças/leilões foi indeferida (fls. 326/327).

O Ministério Público apresentou Contestação (fls. 327/342).

O Promovente não apresentou razões finais (fl. 347), que foram devidamente apresentadas pelo Promovido às fls. 349/351.

**É o relatório.**

## **VOTO**

De início, verifica-se que a presente demanda está devidamente instruída com a Decisão de mérito impugnada (fls. 317/320), como também com a certidão do trânsito em julgado (fl. 322v), o que permite aferir a tempestividade na utilização de tal via processual.

Desta feita, tendo em vista que a Sentença transitou em julgado em 08/07/2013 e a presente Ação foi ajuizada em 06/11/2014 foi respeitado o prazo bienal para a propositura da demanda rescisória.

Quanto à ausência do depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa arguida pelo Ministério Público em razões finais, considero dispensável o seu recolhimento, uma vez que foi requerida a gratuidade judicial na petição inicial, benefício este que foi tacitamente deferido quando da apreciação da antecipação de tutela, sem a determinação do seu recolhimento.

Feitas essas considerações, passo ao mérito.

## **MÉRITO**

De uma primeira leitura das argumentações tecidas na petição inicial, não se sabe exatamente se o Autor pretende com a rescisória anular a Sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução ou a Sentença que julgou a Ação de Improbidade Administrativa.

A dúvida, porém, fica extirpada quando o Autor, à fl. 05, menciona que a Sentença rescindenda é a que transitou em julgado em julho de 2013, ou seja, a proferida no julgamento dos Embargos à Execução.

O Autor argumenta que o Ministério Público não teria legitimidade para propor a Ação de Improbidade de nº 0003056-65.2004.815.0371, com a finalidade de executar Acórdão proveniente do

Tribunal de Contas, o que deveria ter sido declarado, de ofício, pelo Juiz, na Sentença dos Embargos à Execução, por se tratar de matéria de ordem pública, razão por que a referida Decisão teria violado literal disposição de lei (art.485, incisos IV, do CPC/73).

Argumenta que, ao promover a execução de julgado do Tribunal de Contas, o Ministério Público exerceria as funções de representação judicial de entidades públicas, conduta expressamente vedada pela Constituição Federal em seu artigo 129, IX.

Ocorre que a Ação Civil Pública não consistiu em Ação Executiva de Acórdão do Tribunal de Contas.

Na verdade, o aludido julgado do Tribunal de Contas apenas embasou a instauração da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (processo nº 0003056-65.2004.815.0371) (fl. 28), Ação esta de conhecimento, na qual o Autor teve a oportunidade de se defender e que resultou na Sentença de fls. 134/139.

Com efeito, observa-se que o Ministério Público logrou êxito na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa que condenou o Autor desta Ação Rescisória às penalidades da Lei nº 8.429/92, dentre elas ao ressarcimento integral dos danos causados ao Município de Santa Cruz e pagamento de multa civil no mesmo valor dos danos comprovados. Por esta razão, requereu a execução do julgado.

É nítida a legitimidade ativa do Ministério Público para a recuperação do dano causado aos cofres públicos e a aplicação das respectivas sanções, nos termos da Lei n. 8.429/92.

O Órgão Ministerial “tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público” (Súmula nº 329/STJ), assim entendido em sentido amplo o erário, pertencente, de modo indireto, a toda a sociedade, o que envolve, portanto, interesse difuso da coletividade.

Sua legitimidade não deixa de existir após o término do processo de conhecimento. O Ministro do STJ, Humberto Martins, na Decisão Monocrática exarada no REsp 1338040, publicado em 03/04/2013, explicou:

“O Ministério Público tem plena legitimidade para proceder à execução das sentenças condenatórias provenientes das ações civis públicas que move para proteger o patrimônio público (...). Não se pode conceber um sistema no qual a outorga de atribuições e competências viria desacompanhada dos meios hábeis à consecução dos objetivos traçados, o que significaria, em última análise, esvaziar concretamente a função institucional do Ministério Público de resguardar o patrimônio público”.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXECUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. O Ministério Público tem plena legitimidade para proceder à execução das sentenças condenatórias provenientes das Ações Civis Públicas que move para proteger o patrimônio público.**

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 365.562/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

Ante o exposto, demonstrada a legitimidade do Ministério Público Estadual para promover a execução da Sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO RESCISÓRIO.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juiz da 5ª Vara da Comarca de Sousa.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, decano, presente, no exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor Aluízio Bezerra Filho** (*Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos*). Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Oswaldo Trigueiro do Vale Filho e Tércio Chaves de Moura** (*juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. Duda Ferreira*). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de outubro de 2016.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**